



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13808.001929/90-13

Sessão de: 22 de março de 1994
Recurso nº: 93.479
Recorrente: NELSON ADALBERTO CANEPA
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 17 / 11 / 19 94
C	Rubrica

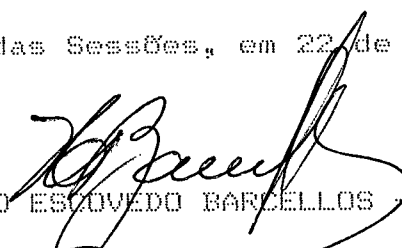
ACORDÃO nº 202-06.412


ITR - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - E a base de cálculo para lançamento do tributo e há previsão legal que autoriza a União a efetuar sua atualização, suportada pelo disposto no art. 7º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80. APLICAÇÃO DA MULTA - Se o contribuinte observou o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, incabível a penalidade imposta após decisão recorrida. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON ADALBERTO CANEPA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de 20%. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fcib/



Processo nº 13808.001929/90-13
Recurso nº: 93.479
Acórdão nº: 202-06.412
Recorrente: NELSON ADALBERTO CANEPA

R E L A T Ó R I O

NELSON ADALBERTO CANEPA, através da notificação do ITR/90 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 226.193,08, referente ao imóvel "Lote nº 144", cadastrado no INCRA sob o código 027.120.278.084-2, localizado no Município de Silves - AM

Impugnando o feito a fls. 01, o contribuinte requereu a suspensão do pagamento do imposto, alegando que o imóvel possui 50% de área coberta de matas e que os valores tributados são onerosos. Solicitou, ainda, informação sobre o Valor da Terra Nua atribuído aos imóveis do Município de Itacotiara-AM.

A fls. 13, o INCRA informou que:

a) o imposto foi lançado com base na DP apresentada em 1979;

b) em 1990, os VTN atribuídos aos imóveis dos Municípios Itacotiara e Silves eram respectivamente de Cr\$ 850,21 e Cr\$ 1.529,83.

A fls. 19/22, a autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança do crédito lançado em decisão assim ementada:

"ITR - O lançamento foi corretamente efetuado com base nas normas legais vigentes e nos elementos extraídos da última DP apresentada pelo Contribuinte.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformado, o interessado interpôs o recurso de fls. 24/28, no qual argumenta, em síntese, que:

a) o lançamento está incorreto, tendo em vista que não foram consideradas as limitações contidas no art. 16 da Lei nº 4771/65, com as alterações da Lei nº 7.803/89;

b) foi encaminhado à DRF-Pinheiros pedido de revisão dos valores lançados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13808.001929/90-13
Acórdão nº: 202-06.412

c) os imóveis de sua propriedade constituem áreas totalmente cobertas com floresta de preservação permanente, consideradas, nos termos da legislação vigente, como inaproveitáveis;

d) conforme lhe faculta a legislação, o contribuinte formulou pedido de isenção de 50% das áreas cobertas de matas e o mesmo foi indeferido;

e) o tributo não foi pago em 1990, porque lhe é assegurado, conforme o disposto no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, o direito de reclamar, até o final do prazo para pagamento sem multa;

f) o referido decreto estabelece que a reclamação terá efeito suspensivo da cobrança do título.

Por fim, requer o recorrente a redução do valor do imposto ou, caso seja mantida a decisão singular, seu pagamento no valor original.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13808.001929/90-13
Acórdão nº: 202-06.412

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

De plano, para o cálculo do valor do ITR/90 o órgão tributante utilizou informações cadastrais informadas pelo próprio contribuinte, isto é, aquelas apresentadas em 1979.

O artigo 147, parágrafo 1º, do CTN e procedimentos contidos no Decreto nº 84.685/80, determinam que as alterações cadastrais do imóvel são de iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo, as quais devem ser apresentadas dentro do prazo fixado em lei, para gozo do benefício da redução.

No que respeita à atualização pelos coeficientes aplicados ao Valor da Terra Nua - VTN, para o lançamento do tributo existe previsão legal através de índices estabelecidos pela Administração Fazendária, como faculta o art. 1º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80.

O aumento aplicado ao VTN está submetido à política fundiária imprimida pela União, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, sobre o qual aqui não cabe considerações, visto seu caráter extrapolar a competência de julgamento de recursos em esfera administrativa, mesmo que seja em órgãos de atribuições judicantes.

Quanto à aplicação da penalidade (multa) sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, diz o Decreto nº 72.106/73:

"Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos."

Julgo não haver dúvida sobre a interpretação do dispositivo apontado, porquanto o texto legal, por si só, já exclui a imposição da multa se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento do prazo para pagamento do imposto. Não tenho conhecimento de termos de lei que alterou a citada norma e que autorize tal exigência.

Incabível a aplicação da multa sobre o valor do tributo, muito embora, por outro lado, o mesmo deve ser exigido



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

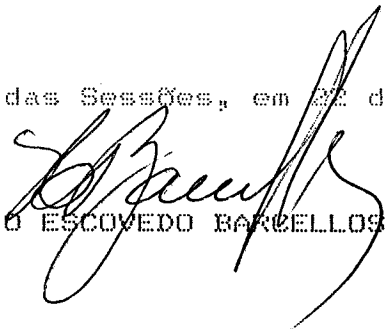
Processo nº: 13808.001929/90-13
Acórdão nº: 202-06.412

em qualquer hipótese após o vencimento, acrescido de juros moratórios e correção monetária, sendo que esta não é acréscimo e sim a simples atualização do tributo para recompor o poder aquisitivo da moeda, corroida no tempo por ação da inflação.

Por fim, Laudo Pericial só é admitido para esclarecer questões tributárias na ocorrência das situações previstas no artigo 17 e seu parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo-fiscal.

São estas as razões que me levam a dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de 20% (vinte por cento), aplicada após a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS